



Número: **0002087-84.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Juizados Especiais, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (REQUERENTE)		RAFAEL LARA MARTINS (ADVOGADO) ANALECIA HANEL RORATO (ADVOGADO) FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO) AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46753 94	08/04/2022 12:10	<a href="#">1. PCA - RI das Turmas Recursais</a>	Documento de comprovação



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, representada na forma do art. 49 do Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Presidente, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

### **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face do **REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS**, cujo Presidente é o **Desembargador MARCUS DA COSTA FERREIRA**, com endereço forense situado à Av. Assis Chateaubriand, nº 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, CEP nº 74.130-012, e-mail: [coordjuizados@tjgo.jus.br](mailto:coordjuizados@tjgo.jus.br), pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

### I. DOS FATOS

Trata-se, o presente, de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela OAB-GO com o objetivo de questionar as disposições do Regimento Interno das Turmas Recursais integrantes do sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, especialmente quanto à disciplina e ao regramento das exceções de impedimento e suspeição.

Em síntese, a ilegalidade que fundamenta a provocação do Conselho Nacional de Justiça consiste no estabelecimento de prazos diversos daqueles previstos no Código de Processo Civil para suscitação das exceções de suspeição e de impedimento. Assim, o art. 204 do Regimento Interno impugnado prevê o prazo de 10 (dez) dias para protocolo das exceções contra juízes de primeiro grau dos Juizados Especiais, enquanto que o art. 207 do mesmo regimento prevê o prazo de 05 (cinco) dias para prática do mesmo ato quando se tratar de juiz membro da Turma Recursal.

Nesse sentido, confira-se as seguintes transcrições *ad litteram*:

#### Subseção II Quando excepto o juiz do juizado especial

[...]

**Art. 204.** Fundando-se em motivo novo ou superveniente, a exceção deverá ser oferecida no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da data em que dele tiver ou devia ter conhecimento

#### Subseção III Quando excepto membro da turma

[...]

**Art. 207.** A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta nos **5 (cinco) dias** posteriores à distribuição, quando fundada





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

em motivo preexistente; se este for superveniente, será oposta em **5 (cinco) dias**, contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição. [...] § 3º Autuada a exceção, conferir-se-á vista dos autos ao excepto, que, se não reconhecer os motivos invocados, oferecerá **resposta em 5 (cinco) dias**; se os admitir, os autos serão redistribuídos.

O art. 222, por sua vez, prevê o prazo de **dez dias** para que a parte suscite a exceção de impedimento ou suspeição quando excepto for Promotor de Justiça ou auxiliar da Justiça:

### Subseção IV

#### Quando excepto promotor de justiça ou auxiliar da justiça

**Art. 222.** Oferecida exceção de suspeição ou impedimento de promotor de justiça ou auxiliar da justiça, o relator, não sendo o caso de rejeição liminar, intimará o excepto para se manifestar em **10 (dez) dias**, facultando a produção de provas

Como se observa, as disposições regimentais estabelecidas pelo Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Goiás estão em franco divórcio com a disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil, tendo em vista que, no art. 146 e seguintes do CPC está previsto o prazo de **quinze dias** úteis para provocação da exceção de suspeição ou de impedimento motivada em fato novo ou superveniente. Assim, esse **conflito de legalidade** entre a norma regimental em contraponto com a disciplina infraconstitucional é que autoriza a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Importante ressaltar que o presente PCA também é motivado pelo fato de que as **quatro** Turmas Recursais do Estado de Goiás vêm apresentando divergência jurisprudencial quanto ao prazo processual a ser observado quando do juízo de admissibilidade das exceções de impedimento e de suspeição. Prova disso é que a **2ª** e a **3ª** Turmas têm aplicado o prazo de quinze dias previsto no CPC, enquanto que a **1ª** e a **4ª** Turmas têm prestigiado os prazos específicos dispostos no Regimento Interno. A dissonância jurisprudencial, com efeito, pode ser melhor vislumbrada na tabela abaixo:





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

PRECEDENTES PELA APLICAÇÃO DO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS PREVISTO NO ART. 146 DO CPC	PRECEDENTES PELA APLICAÇÃO DOS PRAZOS ESPECÍFICOS DOS ARTIGOS 204 E 207, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS
<p><b>2ª Turma</b></p> <p>- PROTOCOLO nº: 5289919.46.2018.8.09.0042 Excipiente: Carlos Jose Neto Excepto: J.D. EDUARDO PEREZ OLIVEIRA RELATOR: Fernando César Rodrigues Salgado</p> <p>1. A imparcialidade do julgador da causa é fundamental na busca de uma decisão justa. Para tanto, o Código de Processo Civil estabeleceu as normas de incompetência e de suspeição. Enquanto a incompetência refere-se ao juízo, a suspeição refere-se à pessoa do juiz. [...] <b>6. O prazo para oposição é de quinze dias (art. 305), contados do momento em que a parte toma conhecimento do fato de origem.</b> Uma vez formalizada, a análise da alegação de suspeição acarretará a suspensão do processo principal.</p>	<p><b>1ª Turma</b></p> <p>- PROCESSO: 5730604-02.2019.8.09.0137</p> <p>AÇÃO: Exceção de impedimento EXCIPIENTE: Diógenes Siqueira de Souza EXCEPTA: Dra. Lídia de Assis e Souza Branco ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Verde.</p> <p>EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARTIGOS 203 E 204 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de exceção de impedimento oposta por DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA que alegara o impedimento da juíza LÍDIA DE ASSIS E SOUZA BRANCO nos autos de nº 5402215-90.2013.8.09.0137, processado no 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Verde; [...]</p> <p><b>4. Vale trazer a colação também o art. 204 do Regimento Interno das Turmas Recursais segundo o qual fundando-se em motivo novo ou superveniente, a exceção deverá ser oferecida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que dele tiver ou devia ter conhecimento;</b> 5. De todos os ângulos que se observa a causa verifica-se manifesta intempestividade desta exceção de impedimento, razão pela qual dela não se conhece. [...]</p>





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

3ª Turma	4ª Turma
<p>- AUTOS: 5014688.51 – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EXCIPIENTE: VALCI GOMES DA SILVA ADV. EXCIPIENTE: SANDRO DE PAULA GOMES EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO</p> <p>[...] 3 – Denota-se da dicção do artigo 146 do CPC, <b>aplicado subsidiariamente ao caso</b>, que: “Art. 146. <b>No prazo de 15(quinze) dias</b>, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.” Portanto, o dispositivo é bastante claro ao prever que o incidente será proposto no prazo de 15(quinze) contados da ciência a respeito do fato que causou a suspeição evidentemente, ou seja, no caso vertente, do momento em que excipiente tomou conhecimento da suposta amizade íntima entre o advogado da parte autora e o juiz da causa. 4 – In casu, conforme o excipiente mesmo informou em sua peça de ingresso, que o fato causador da suspensão era conhecido de todos da comarca, sendo público e notório. Assim, ele deveria ter alegado a suspeição na primeira oportunidade em que teve acesso aos autos, ou seja, quando ofertou a contestação ao pedido exordial, todavia, não o fez, quedou-se na sua inércia, somente interpondo o incidente quando se sentiu prejudicado em razão da sentença parcialmente favorável a seus interesses, o que caracteriza a preclusão do seu direito, vez que não exercido em momento oportuno. Nesta seara, não merece conhecimento a Exceção de Suspeição</p>	<p>- PROCESSOS: 5215154.28 e 5263473.27 <b>JUIZO DE ORIGEM: GOIÂNIA – 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS</b> <b>EXCIPIENTE: ISONILDA APARECIDA DE SOUZA</b> <b>EXCEPTA: DRA. ALICE TELES DE OLIVEIRA</b> <b>RELATOR: RICARDO TEIXEIRA LEMOS</b></p> <p>[...] 7. Em sendo a excepta a presidente da turma recursal, incidirá o art. 220: Art. 220. Na oposição contra o presidente funcionará como relator o membro mais antigo da Turma. Continuando na análise da norma processual: Art. 207. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta nos 5 (cinco) dias posteriores à distribuição, quando fundada em motivo preexistente; se este for superveniente, será oposta em 5 (cinco) dias, contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição. § 1º Não se admitirá arguição se o excepto já houver proferido o voto. 8. Verifica-se in casu dois obstáculos intransponíveis para a admissão das presentes exceções, portanto, questões preliminares a enfrentar: I – Conforme dispõe o § 1º do art. 207, não se admitirá arguição se o excepto já houver proferido o voto. Conforme visto alhures a excepta, Dra Alice Teles de Oliveira, na condição de relatora, juntamente com os demais membros daquela turma recursal, já havia proferido o voto nos autos 5224126.64, isto em 26.11.2019, bem como no Mandado de Segurança nos autos 5094322.44, isto em 03.03.20 evento 05. <b>II – O segundo obstáculo é o prazo.</b> A excipiente fora intimada da decisão nos autos principais 5224126.64 no dia 26 de novembro de 2019. A presente exceção fora ajuizada em 10 de abril de 2020. <b>Nos termos do art. 207, o prazo para arguição da</b></p>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - 08/04/2022 12:09:56

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040812095601900000004236361>

Número do documento: 22040812095601900000004236361



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

proposta, eis que ajuizada fora do prazo determinado pela Legislação vigente. 5 – Incidente de Exceção de Suspeição não conhecido em razão da sua intempestividade	exceção é de 5 (cinco) dias contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição. [...]. 12. Ante o exposto, <b>NÃO CONHEÇO</b> a arguição de suspeição/impedimento da MM Juíza Excepta. Prossiga-se na apreciação da ação principal, autos nº 5224126.64, bem como o mandado de segurança nº 5094322.44, cujos sobrestamentos, ora revogo. 13. Sem honorários.
--	--

Destarte, diante desse panorama no qual se observa que uma norma regimental apresenta regramento processual diverso daquele estabelecido por norma infraconstitucional, e ainda, com potencial efeito de causar **insegurança jurídica** no âmbito do sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, não restou alternativa à OAB-GO, senão provocar a atuação do Conselho Nacional de Justiça para corrigir a ilegalidade suscitada.

É o que se passa a articuladamente a demonstrar.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

### II. DO CABIMENTO

Dispõe o art. 103-B, §4º, inciso I da Constituição Federal que o Conselho Nacional de Justiça tem, dentre as suas atribuições constitucionais, a responsabilidade pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” e de “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”.

Em atenção ao preceito constitucional, o art. 91 do Regimento Interno do CNJ instrumentaliza o denominado **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)**, o qual possibilita a provocação do órgão censor para promover o “*controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário*”. A disposição regimental, que regula o exercício da **autotutela administrativa** no âmbito do Poder Judiciário nacional, ainda é respaldada pela **súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** que assim dispõe:

A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque dêles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifou-se)

Partindo desse quadro normativo é possível depreender que o cabimento do expediente é manifesto, porquanto a intenção da OAB-GO é provocar o CNJ a avaliar a legalidade do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Goiás, especialmente quando da disciplina das exceções de impedimento e suspeição que se apresentam contrárias às normas do CPC.

Logo, sendo evidente o objetivo da OAB-GO de questionar a legalidade de ato normativo do Poder Judiciário estadual, não há dúvidas de que o presente PCA é adequado à finalidade buscada, conforme as previsões do art. 103-B, §4º, inciso I da CF c/c art. 91 do Regimento Interno do CNJ e a orientação consolidada na súmula 473 do STF.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já ressaltado, o objeto do Procedimento de Controle Administrativo se limita a questionar as disposições regimentais previstas no Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Goiás que apresentaram normatização diversa daquela estabelecida pelo Código de Processo Civil ao processamento das exceções de impedimento e suspeição.

De início, a OAB-GO afirma não desconhecer que o Regimento Interno elaborado pelos órgãos do Poder Judiciário nacional tem natureza jurídica de ato administrativo em sentido formal, muito embora tenham *status* de “lei” em sentido material. Tal peculiaridade, no entanto, não retira a possibilidade do Conselho Nacional de Justiça, no exercício das suas atribuições constitucionais, promover o controle estrito de legalidade das normas regimentais dos tribunais brasileiros, pois, ao fim e ao cabo, a análise do contraponto entre o Regimento Interno em conflito com a lei infraconstitucional tão somente demanda a avaliação de compatibilidade legal, não se confundindo com o processo de controle abstrato.

Sobre o tema é relevante conferir a posição jurisprudencial que se consolidou no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a respeito da natureza jurídica do Regimento Interno:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (ADI 1105 MC, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208)





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

Partindo dessa premissa não há dúvidas de que, na hipótese em que ocorrer um conflito normativo entre a lei em sentido estrito e o ato administrativo, ainda que representado por um Regimento Interno de órgão do Poder Judiciário, o CNJ poderá validamente interferir para apurar a (i)legalidade do ato. Ademais, embora o regimento interno seja resultado da autêntica expressão do **poder normativo** franqueado ao Poder Judiciário, ele **não é ilimitado** e, por isso mesmo, deve subserviência ao princípio da legalidade administrativa prescrito no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Destarte, a ilegalidade constante no estabelecimento de um regramento processual diverso do estabelecido no Código de Processo Civil ao processamento das exceções de suspeição e de impedimento consiste na própria violação ao disposto no **art. 30 da Lei nº 9.099/95** que expressamente determina que a “[...] *arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor*”. Assim, pelo que se observa da própria legislação de regência dos Juizados Especiais, a disciplina das arguições de parcialidade do juízo deve observar a remissão expressa da **legislação em vigor**, ou seja, aquela prevista no Código de Processo Civil em sintonia com a previsão do art. 1.046, §<sup>1</sup> do CPC.

Com efeito, a doutrina especializada também orienta a aplicação subsidiária do CPC aos processos em curso nos Juizados Especiais, mormente na hipótese em questão. **FELIPE BORRING ROCHA**, com propriedade, elucida (*in Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 11<sup>ª</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2021):

Importante registrar que as alegações de impedimento e de suspeição podem ser feitas por ambas as partes a qualquer tempo ou em qualquer etapa do procedimento, por escrito ou oralmente, **no prazo de 15 dias** contados da data em que se **tomou conhecimento do fato**. No caso de a impugnação ser feita de forma oral, durante a audiência de instrução e julgamento ou a sessão de julgamento na Turma Recursal, deverá constar da ata, para permitir seu adequado processamento. Perante o Tribunal de

---

<sup>1</sup> **Art. 1.046.** Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. [...] § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, **aos quais se aplicará supletivamente este Código.**





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

Justiça, as partes deverão estar representadas por advogado, aos moldes do que estabelece o art. 41, §1º da Lei nº 9.099/95, em relação ao recurso inominado. Os motivos que poderão dar ensejo aos incidentes são aqueles mesmos elencados nos arts. 144 e 145 do CPC. A apresentação da alegação provocará a suspensão do processo, para que a questão seja julgada pelo Tribunal de Justiça, **na forma estabelecida pelo art. 146 do CPC**. (grifou-se)

Afora essas considerações, não se pode perder de vista que a disciplina estabelecida pelo Regimento Interno das Turmas Recursais, especialmente quanto ao **prazo** a ser observado quando da arguição de impedimento ou suspeição já é objeto de dissídio jurisprudencial entre as turmas que integram o segundo grau de jurisdição dos Juizados Especiais goiano, pois ora aplicam a previsão do CPC e ora observam a disposição regimental. Esse dissenso provocado pelas disposições impugnadas neste PCA, entretanto, tem a consequência indesejável de institucionalizar um cenário de **insegurança jurídica** que, com a devida vênia, não se sustenta em compreensões particulares a respeito da aplicação e interpretação da lei.

É claro que a divergência de entendimentos no exercício da hermenêutica é algo inerente à atividade jurisdicional fruto, inclusive, da independência funcional dos membros da magistratura (art. 95 da CF c/c art. 35, inciso I da LOMAN). Porém, na situação retratada nos autos, **não há razoabilidade** em se manter essa divergência, pois ela se ancora exclusivamente em disposição regimental que não resiste ao controle de legalidade frente ao estabelecido pelo CPC. Além disso, o cerne da controvérsia – prazo processual a ser observado – tem a consequência de inviabilizar a deferência a preceitos constitucionais caros ao *due process of law*, pois, a depender da situação, a parte ficará impedida de arguir a parcialidade do juízo e, de consequência, ter negada a observância do princípio do **juiz natural** (art. 5º, inciso LIII da CF).

Para arrematar essas articulações, não se pode ignorar que a natureza jurídica do Regimento Interno das Turmas Recursais não equipara a sua força normativa a de uma lei infraconstitucional, razão pela qual suas disposições são limitadas pela própria **reserva legal**. Sendo assim, exsurge notória a invalidade das disposições regimentais impugnadas, pois, ao estabelecer prazo de natureza processual que não se conforma com o ordenamento





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

jurídico hodierno, o “poder normativo” do Poder Judiciário estadual acabou por **usurpar** competência legiferante da União para tratar a respeito do “Direito Processual” (art. 22, inciso I da Constituição Federal).

Com essa mesma compreensão, o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, quando do julgamento do **PCA nº 0008706-98.2020.2.00.0000**, declarou a ilegalidade de disposições regimentais contrárias à disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil, mormente por entender pela caracterização da **exorbitância do poder normativo**. Nesse sentido, confira-se:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. [...] NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. PCA proposto para **impugnar** parte dos arts. 193 e 205 do **Regimento Interno do TRT3** (instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020), os quais **criam duas novas hipóteses de cabimento de reclamação ao Tribunal**: no caso de descumprimento de enunciado de súmula da sua jurisprudência e de decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade. 2. O Código de Processo Civil (CPC), no art. 988, discrimina as hipóteses de cabimento de reclamação aos tribunais de 2ª instância, e nelas não estão incluídos os casos de descumprimento de súmula de sua própria jurisprudência nem de decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade. 3. **Nos termos do art. 96, I, “a”, Constituição Federal, a autonomia conferida aos tribunais para elaborarem seus regimentos internos exige a observância das normas processuais, o que não foi respeitado no caso, diante da ampliação das hipóteses previstas no CPC para o cabimento de reclamação.** 4. procedência do pedido.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008706-98.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021 ).

Diante de todo o exposto, a OAB-GO requer a procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo com a consequente invalidação das disposições dos artigos 204, 207 e 222, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Goiás, de modo a consolidar que o prazo a ser observado quando da arguição das exceções de impedimento e suspeição deve ser aquele previsto no art. 146 do CPC, qual seja, **quinze dias úteis**.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

### IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 25, inciso XI do Regimento Interno do CNJ que, uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano, é possível ao conselheiro relator deferir a medida antecipatória.

No caso vertente, os pressupostos autorizadores ao deferimento da providência liminar estão manifestamente comprovados.

A **probabilidade do direito** consiste na incompatibilidade direta das disposições previstas no Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Goiás, especialmente quanto à fixação do prazo para arguição das exceções de impedimento e de suspeição previstas nos artigos 204, 207 e 222 da norma regimental, tendo em vista que os prazos neles estabelecidos conflitam com o prazo de quinze dias úteis previsto no art. 146 do CPC.

Essa divergência, com efeito, demonstra a plausibilidade das articulações da parte autora, uma vez que põe em evidência a exorbitância do poder normativo franqueado ao Poder Judiciário com potencial violação ao próprio texto constitucional (art. 22, inciso I c/c art. 37, *caput* da CF).

Por outro lado, o **perigo da demora** é manifesto, pois, em razão dessa desarmonia entre a regulamentação prevista no Regimento Interno das Turmas Recursais em contraponto com o Código de Processo Civil, já tem sido verificada a existência de dissidência jurisprudencial entre as turmas que compõe o sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, que ora aplicam a legislação infraconstitucional e ora prestigiam a norma regimental. Destarte, a persistir a produção de efeitos das disposições impugnadas, remanescerá a dissidência de entendimento e a **insegurança jurídica**, sendo que o principal prejudicado é o próprio jurisdicionado que, atualmente, se encontra à mercê da distribuição





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

do seu processo para saber qual prazo processual deve observar quando da arguição das exceções de impedimento e suspeição.

Portanto, com base nessas argumentações, a OAB-GO requer o deferimento da tutela provisória de urgência com o objetivo de determinar a suspensão liminar da produção de efeitos das disposições regimentais que estabelecem prazos processuais diversos daquele previsto no art. 146 do CPC para propositura das exceções de impedimento e de suspeição.

### V. DOS PEDIDOS

À luz do exposto, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** requer:

**1.:** Conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma do art. 91 do Regimento Interno do CNJ;

**2.:** Deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do art. 25, inciso XI do Regimento Interno do CNJ, com o objetivo de determinar a suspensão liminar da produção de efeitos dos artigos 204, 207 e 222, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Goiás, especialmente no ponto em que estabelecem prazos processuais diversos daquele previsto no art. 146 do CPC para propositura das exceções de impedimento e de suspeição, de modo a assegurar a aplicação exclusiva do prazo de **quinze dias úteis** até o julgamento de mérito do presente feito;

**3.:** Após o deferimento da liminar, a oitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para exercício do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF);

**4.:** No mérito, a confirmação dos efeitos da liminar com a consequente anulação dos artigos 204, 207 e 222, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA  
DEFENDENDO A CIDADANIA

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) | ✉ [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

Goiás, especialmente no ponto em que estabelecem prazos processuais diversos daquele previsto no art. 146 do CPC para propositura das exceções de impedimento e de suspensão, de modo a assegurar a aplicação exclusiva do prazo de quinze dias úteis;

5.: Ao final, requer-se que todos os advogados designados no instrumento do mandato sejam intimados de todos os atos processuais praticados no curso do feito, sob pena de nulidade absoluta (art. 280 do CPC).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

**Goiânia, 08 de abril de 2022.**

**Rafael Lara Martins**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

*(Assinado eletronicamente)*

**Augusto de Paiva Siqueira**  
Procurador de Prerrogativas  
OAB-GO nº 51.990

**José Carlos Ribéiro Issy**  
Procurador-Geral da OAB-GO  
OAB-GO nº 18.799

**Analécia Hanel Rorato**  
Procuradora de Prerrogativas  
OAB-GO nº 58.940

**Frederico Manoel Sousa Álvares**  
Procurador de Prerrogativas  
OAB-GO nº 51.805

